PARECER JURÍDICO
PROCURADORIA JURÍDICA

EMENTA: Projeto de Decreto Legislativo Nº 06/2025 – Dispõe sobre a outorga de Medalha "Newton Prado" à Dra. Letícia Gabrielle Zanca.

AUTORIA: Vereador Nivaldo Aparecido Begnamia

Senhora Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a outorga de medalha "Newton Prado" à Dra. Letícia Gabrielle Zanca.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade nos projetos apresentados, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todas as proposituras, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30, incisos I da Carta Magna:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à concessão de Medalha Newton Prado.

Nesse sentido é a doutrina de Roque Antonio Carraza[1]

> ***""interesse local" não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país."***

No que concerne à forma legislativa para a concessão de Medalha Newton Prado, o Regimento Interno desta Casa traz que esta concessão deve ser feita por meio de Decreto Legislativo, como está sendo tratado no projeto em questão, assim a via legislativa está correta, assim preconiza o art. 208, §1º, d do Regimento:

> **"Art. 208 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.**
> **Parágrafo 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:**
> **(...)**
> **d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município."**

Quanto ao processo de votação, o Regimento Interno, aletrado através da Resolução nº 376, de 03 de novembro de 2021 a qual trouxe que a votação para a concessão de Título de Cidadania deverá ser por votação nominal nos termos do item 5 do parágrafo 3º do artigo 252[2] da resolução nº 144 de 10 de abril de 1995 - RICML.

[1] Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158

[2] Art. 252 (...)
Parágrafo 3° - Proceder-se-á, obrigatoriamente à votação nominal para:
(...)
5- Na concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.

A votação nominal consiste em o membro do parlamento se dirigir à tribuna e externar seu voto, favorável ou contrário a concessão do título.

Na seara da competência, este tema encontra-se tratado na Resolução nº 387, de 20 de junho de 2023 que regulamentou a concessão de títulos e honrarias no Município de Leme previu a possibilidade de cada Vereador desta Casa fazer a indicação de no máximo 01 (uma) honraria em cada semestre, assim tratado:

> **"Artigo 4º - Cada Vereador poderá fazer a indicação de no máximo 01 (uma) personalidade distinguida com as outorgas previstas nos artigos 1º e 2º desta Resolução, a cada semestre."**

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Decreto em questão.

Por todo o exposto, por se tratar de um **parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo** que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**, conforme manifestação do Pretório Excelso[3] e, baseado nos elementos formais, não há óbice à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo em questão devendo este passar pelo crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis as quais emitem parecer vinculativo ao projeto de decreto em questão.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Assessoria *"Dr. Waldir José Baccarin"* em 19 de novembro de 2.024.

PAULO AUGUSTO HILDEBRAND

Assinado de forma digital por PAULO AUGUSTO HILDEBRAND
Dados: 2025.04.10 12:46:18 -03'00'

Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO

[3] "**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei**. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.